



PROCESSO TC Nº 06993/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 006/2022

Responsável(is): Suélio Félix de Alencar (Prefeito)

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022 - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, VARRIÇÃO, CAPINA, MANUTENÇÃO E PEQUENAS CONSTRUÇÕES - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Juntada dos presentes autos ao Processo TC 08152/22, que trata da TP nº 006/2022. Comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 02033/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, formulada pelo Sr. Tybério Macedo Mangueira, representante legal da empresa NSEG Construções EIRELI - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito Suélio Félix de Alencar, acerca de suposta restrição de competitividade em cláusulas editalícias da Tomada de Preços nº 006/2022, deflagrada para contratação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, varrição, capina, manutenção e pequenas construções, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao Processo TC 08152/22, que trata da TP 006/2022; e
- 2) COMUNICAR o teor desta decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/09/2023



PROCESSO TC Nº 06993/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, formulada pelo Sr. Tybério Macedo Mangueira, representante legal da empresa NSEG Construções EIRELI - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito Suélio Félix de Alencar, acerca de suposta restrição de competitividade em cláusulas editalícias da Tomada de Preços nº 006/2022, deflagrada para contratação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, varrição, capina, manutenção e pequenas construções.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugere a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, conforme despacho às fls. 75/77.

Em relatório inicial, fls. 80/86, a Auditoria conclui pela procedência parcial da denúncia, conforme fragmento seguinte:

"Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela procedência da denúncia, em parte, em vista das exigências contidas nos subitens 5.1.3.2¹ e 5.1.3.3² no Edital, que exige que as empresas licitantes comprovem o registro do CREA, no qual conste, cumulativamente, como responsáveis técnicos, engenheiro florestal ou agrônomo e engenheiro civil, além da ausência no edital de projeto básico e executivo restringindo a competição. Pela notificação da autoridade responsável, em sufrágio dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para querendo, apresente defesa e/ou documentos que achar necessários, para dirimir as questões suscitadas pela empresa denunciante. Ainda pela suspensão do procedimento na fase que se encontrar."

¹ **ITEM: 5.1.3.2.** Demonstração de capacitação técnico-profissional mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente até a data prevista para entrega da proposta, 01 (um) engenheiro Civil e 01 (um) engenheiro florestal ou Agrônomo ou outro profissional devidamente reconhecido pelo CREA, detentores de certidões ou atestados de responsabilidade técnica (ART), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhada de Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo CREA, de características iguais ou semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme segue:

- SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, PODA, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO E ENTULHO URBANO.
- CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFICAÇÕES COM ÁREA MAIOR IGUAL A 100 M².
- ASSENTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO, REJUNTADO COM ARGAMASSA.

² **ITEM 5.1.3.3.** Demonstração de capacitação técnico-operacional mediante comprovação de no mínimo, 01 (um) atestados fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado (artigo 30, inso II, Lei n.º 8666/93), contendo serviços relacionados a seguir:

- SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, PODA, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO E ENTULHO URBANO.
- CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFICAÇÕES COM ÁREA MAIOR IGUAL A 100 M².
- ASSENTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO, REJUNTADO COM ARGAMASSA (520,00 M²).



PROCESSO TC Nº 06993/22

A posição da Equipe de Instrução foi mantida após a análise da defesa encartada às fls. 96/119, conforme relatório de fls. 126/136, em cuja conclusão destacou, *in verbis*:

"Ante o exposto, esta Auditoria, opina pela procedência da denúncia e pela irregularidade do procedimento licitatório Tomada de Preço 06/2022."

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emite o Parecer nº 2576/22, fls. 139/144, subscrito pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo, resumidamente, que a exigência de dois engenheiros (civil e florestal ou agrônomo), antes da contratação, além de impor ônus antecipado aos participantes, extrapola as limitações contidas nos arts. 30 e 31³ da Lei 8666/93, e ferem o comando do art. 37, XXI⁴, da CF, pugnando, por fim, pelo(a):

1. Procedência parcial da denúncia em apreço;
2. Aplicação de multa ao Sr. Suélio Félix de Alencar, autoridade responsável pela licitação, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93, por descumprimento de princípios administrativos e normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93;
3. Recomendação à atual gestão do Município de Catingueira no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação e aos contratos

³ **LEI Nº 8666/93:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

⁴ **CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88:**

Art. 37. Omissis.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PROCESSO TC Nº 06993/22

públicos, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações, sob pena de responsabilidade.

4. Envio dos presentes autos à Auditoria para fins de exame da execução do objeto do vertente contrato e das respectivas despesas;

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cumpre informar que a licitação denunciada, Tomada de Preços nº 06/2022, é objeto em exame nos autos do Processo TC 08152/22, em cujas peças instrutórias, a Auditoria, além de outros aspectos, faz referências exaustivas aos itens delatados, apurados no presente processo, os quais, alhures, concorrem para desfecho desfavorável ao gestor, exatamente como no presente feito.

Isto posto, voto pela (1) juntada dos presentes autos ao Processo TC 08152/22; e (2) comunicação da decisão ao denunciante.

É o voto.

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 10:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 09:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 12:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO